



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2023.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 196, de 2020, o qual “Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico”	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(9)	AP 3303-6777 / 6568
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(19)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(3)(24)	MS 3303-6767 / 6768
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(12)(11)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(22)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).
- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).

- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLI-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 196, de 2020, o qual “Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico”

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 19/2023 - CCJ](#), Senador Eduardo Gomes
- [REQ 25/2023 - CCJ](#), Senador Eduardo Gomes

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 196/2020](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Representante do Ministério da Fazenda

Aguardando Confirmação

Representante do Ministério da Saúde

Aguardando Confirmação

Representante da Casa Civil da Presidência da República

Aguardando Confirmação

SILVIA KARLA AZEVEDO VIEIRA ANDRADE

Doutora e Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual de Londrina

Presença Confirmada

LEONARDO MILITÃO ABRANTES

Doutor em Filosofia do Estado, mestre em Administração Pública, advogado e professor universitário

Presença Confirmada

ISAÍAS DIAS PIAGEM

Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia e Prefeito de Marianópolis do Tocantins (TO)

Aguardando Confirmação

EDUARDO CORRÊA TAVARES

Secretário Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Videoconferência Confirmada

RENÉ JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS)

Aguardando Confirmação

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)

Presença Confirmada



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2020, que Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

09 de maio de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 196, de 2020. A proposição foi apresentada em 6 de fevereiro de 2020. A redação original contava com dois artigos, incluindo a cláusula de vigência. A ementa era a seguinte: *altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para permitir que os consórcios públicos possam instituir fundos para custear programas, ações e projetos de interesse público.*

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, com a ementa em epígrafe, conta com cinco artigos. Os quatro primeiros modificam, respectivamente, as Leis nºs 11.107, de 2005, 7.827, de 1989, 8.412, de 1990, e 9.972, de 2000. O quinto contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

No que se refere às normas gerais de contratação de consórcios públicos, a proposição altera os arts. 2º a 4º, 6º, 8º e 11, bem como introduz os arts. 5º-A e 9º-A na Lei nº 11.107, de 2005. No que tange aos fundos constitucionais de financiamento e à participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a proposta muda os arts. 3º e 4º das Leis nºs 7.827, de 1989, e 8.142, de 1990. No caso da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, as modificações incidem sobre os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.972, de 2000.

Os objetivos do PL nº 196, de 2020, podem ser assim resumidos:

- a) permitir que os consórcios públicos:
 - constituam fundos, por ato próprio do consórcio público;
 - arrecadem taxas;
 - constituam, quando de direito público, fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs), na forma da Lei nº 11.079, de 2004;
 - recebam recursos, entre outras opções, por meio de dotações orçamentárias, de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas;
 - recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais;
 - contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento;
- b) permitir que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contratos pela assembleia geral;
- c) determinar que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil;

- d) determinar que a opção de saída do consórcio por seus integrantes somente poderá ser exercida quadrienalmente;
- e) permitir que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização.

A proposição foi recebida por esta Casa em 4 de julho último e será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la no âmbito da primeira. Foram apresentadas as Emendas n^{os} 1 a 6, mas a primeira e a quinta, ambas da autoria do Senador Marcelo Castro, foram por este retiradas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Convém assinalar, inicialmente, que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL n^o 196, de 2020, não implica aumento das receitas ou despesas públicas.

Destaque-se que dois ajustes na Lei n^o 11.107, de 2005, remetem ao inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal. Trata-se do novo inciso IV do § 1^o do art. 2^o e do novo art. 9^o-A. O dispositivo constitucional a que remetem veda *a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública*. Dessa forma, estão resguardadas as recentes alterações introduzidas na normatização dos fundos pela Emenda Constitucional n^o 109, de 2021 (conhecida como “PEC Emergencial”).

Em relação ao mérito, como salientado pelo proponente, a Constituição Federal prevê, no art. 241, que os entes federados podem prover serviços públicos por meio de consórcios, podendo transferir para estes, total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Nesse sentido, a criação de consórcios públicos favorece o planejamento regional e aprimora a articulação entre os governos subnacionais, além de minimizar a fragmentação e de racionalizar os

investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações de difícil consecução pelas prefeituras de maneira isolada.

As alterações propostas no marco legal dos consórcios públicos, inclusive com a ampliação das suas competências, concorrem para o fortalecimento dessas entidades e conferem maior segurança jurídica às suas ações, o que deverá resultar na melhor alocação dos recursos disponíveis e em maior provisão dos serviços demandados pela população.

Por sua vez, as modificações na Lei nº 9.972, de 2000, relacionadas com os trabalhos de classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, não conflitam com o nosso ordenamento constitucional e tampouco geram riscos fiscais e regulatórios. Com efeito, as novas competências dos municípios e dos consórcios públicos poderão ampliar a capacidade de trabalho do setor público no âmbito em questão ao mesmo tempo em que resguardam as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como entidade credenciadora. No entanto, essas disposições já foram inseridas na norma em questão pelo art. 48 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que *dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; [e] institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras)*. Assim, proporei emenda de redação eliminando a redundância observada mediante a supressão do art. 4º do projeto em comento e a renumeração do artigo subsequente.

Assim, o PL nº 196, de 2020, representa uma valiosa contribuição para o aprimoramento do setor público brasileiro nos níveis iniciais do nosso sistema federativo, o dos estados e o dos municípios.

Quanto às emendas, o Senador Humberto Costa apresentou as Emendas nºs 2 a 4. A Emenda nº 2 insere novo § 7º no art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005. O novo ditame requer que os recursos recebidos na forma do § 6º, como as emendas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA), consoante destacado no relatório da Câmara dos Deputados, sejam objeto de aval prévio pelos entes consorciados. Busca-se, assim, assegurar a sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento do setor público.

A Emenda nº 3 acrescenta um § 8º ao novo art. 9º-A da Lei nº 11.107, de 2005. O artigo introduzido pelo projeto em análise disciplina a constituição de fundos pelos consórcios públicos. A emenda requer que, no caso do SUS, os fundos criados deverão observar o disposto nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 141, de 2012. O primeiro artigo estipula que as receitas estaduais e municipais vinculadas às ações e serviços de saúde serão repassadas diretamente para os fundos de saúde de cada ente. O segundo, a seu tempo, estabelece que esses repasses deverão ocorrer de forma regular e automática.

A Emenda nº 4, por fim, propõe a simples supressão do art. 3º do PL nº 196, de 2020. Com isso, desapareceria a permissão para que os consórcios públicos recebam recursos do FNS. O proponente sustenta que os consórcios são associações entre estados e municípios, não contando com o *status* de ente federativo. Portanto, não possuem competência própria para cuidar da saúde da população, como disciplinado pelas Leis nºs 8.080, de 1990, e 8.142, de 1990, e pelas Leis Complementares nºs 141 e 142, ambas de 2012.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Marcelo Castro, também suprime o art. 3º do PL nº 196, de 2020, bem como elimina o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual.

A Emenda nº 2 limita o pleno exercício pelos congressistas da capacidade consagrada pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, de repassar dotações orçamentárias diretamente para os entes subnacionais e afronta a autonomia da União, submetendo sua vontade a de terceiros. Por se tratar de restrição extemporânea e inconstitucional, proporei a sua rejeição.

As Emendas nºs 3 e 4 desconsideram o caráter complementar dos repasses de recursos do FNS para os consórcios. Conforme a nova redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990, os entes subnacionais continuarão sendo os titulares das transferências. A operacionalização dos repasses é que poderá ocorrer tanto diretamente como por meio dos consórcios de que façam parte. As competências constitucionais e legais estão plenamente resguardadas. Por esse motivo, proporei a rejeição das duas emendas.

Já a Emenda nº 6 incorre nas duas impropriedades apontadas.

Acrescente-se que os fundos a serem constituídos por atos próprios dos consórcios públicos obedecem ao comando constitucional. Não se trata de instrumentos substitutivos aos fundos próprios dos entes consorciados. Tampouco ensejam o condão de gerar novas despesas.

Os novos fundos servirão como receptáculos para despesas previstas nas leis orçamentárias, inclusive as custeadas por emendas parlamentares. Os incrementos correspondentes serão destinados aos municípios em caráter complementar, por meio dos consórcios públicos, concentrados na execução de ações e serviços públicos de saúde. Isso deverá ocorrer de forma desburocratizada e efetiva, respeitando os princípios da transparência e permanecendo sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 2020, e da emenda de redação a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4 e 6:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 7 – CAE

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 196, de 2020, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 09/05/2023 às 09h - 10ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
RODRIGO CUNHA		3. EFRAIM FILHO	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. DAVI ALCOLUMBRE	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA		8. RANDOLFE RODRIGUES	
CID GOMES		9. WEVERTON	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. DR. SAMUEL ARAÚJO	
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
JORGE KAJURU
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 196/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 7-CAE, DE REDAÇÃO, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 2, 3, 4 E 6-PLEN.

09 de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2020

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855515&filename=PL-196-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....

IV - constituir e gerir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais para financiar, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionados às respectivas áreas de atuação, respeitados os limites de vedação dispostos no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

.....



§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e nos limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado estabelecerá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

“Art. 5º-A O consórcio público de direito privado será constituído nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.”

“Art. 6º

I - de direito público, no caso de constituir associação pública;

II - de direito privado, no caso de constituir associação civil.



§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

.....

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 6º Aos consórcios públicos é permitido receber recursos provenientes de:

I - lei orçamentária anual, devendo a prestação de contas ficar incumbida ao consórcio público, ou a quem, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária;

II - convênios firmados com os entes da federação;

III - organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;

IV - pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

V - cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de



remuneração, relacionadas a suas atividades finalísticas;

VI - rendas eventuais, inclusive resultantes de aplicação financeira dos recursos do fundo consorciado, enquanto não demandados pelos entes consorciados;

VII - valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelos fundos consorciados;

VIII - outros recursos que possam ser destinados à caixa de assistência, inclusive doações." (NR)

"Art. 9º-A Os consórcios públicos ficam autorizados a constituir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, financiamento, com ou sem retorno, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador, observado o disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais de que trata o *caput* deste artigo serão criados nos âmbitos intermunicipais ou interestaduais, por iniciativa do



consórcio público e de seus Municípios ou Estados integrantes que os instituir.

§ 2º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos dos fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão aplicados com o objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais.

§ 5º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão estruturados de acordo com as normas de contabilidade pública, e suas contas estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 6º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais integrarão o orçamento anual do consórcio público que os instituir.

§ 7º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais terão conselho



gestor constituído de, no máximo, 5 (cinco) membros, garantida a representação:

I - do consórcio público, indicados os membros por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;

II - dos entes consorciados;

III - da sociedade civil.”

“Art. 11.

.....

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIV - concessão de financiamento a consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

“Art. 4º

.....

III - consórcios públicos para a realização de investimentos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as



prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de consórcios públicos de que participam, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

....." (NR)

"Art. 4º Para receber os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de consórcios públicos de que participam, deverão contar com:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - os Municípios, os consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de órgãos ou empresas especializadas;

....." (NR)

"Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municípios, pelos consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 414/2022/SGM-P

Brasília, 23 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 196, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93108 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art167_cpt_inc14
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - art35
- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 9.972, de 25 de Maio de 2000 - LEI-9972-2000-05-25 - 9972/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9972>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11079-2004-12-30 , LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA , LEI DE PPP - 11079/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 19/2023, com o objetivo de instruir o PL 196/2020, que “altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Eduardo Corrêa Tavares, Secretário Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros - SNFI.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2023.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)